



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

28ª Sessão Ordinária, de 8 de setembro de 2014

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO 00560/2014 - LUIS ROBERTO TAVARES

INDICO AO DEPARTAMENTO COMPETENTE QUE REALIZE LIMPEZA DA ÁREA VERDE LOCALIZADA PRÓXIMA AO KARTÓDROMO.

INDICAÇÃO 00561/2014 - LUIS ROBERTO TAVARES

INDICO AO DEPARTAMENTO COMPETENTE QUE REALIZE RECUPERAÇÃO NA MINA DE ÁGUA LOCALIZADA NA RUA MANAUS NO BAIRRO CECAP.

INDICAÇÃO 00562/2014 - LUIS ROBERTO TAVARES

INDICO AO DEPARTAMENTO COMPETENTE QUE REALIZE MANUTENÇÃO DO BUEIRO LOCALIZADO NA PRAÇA PEDRO PLINIO BIANCHI EM FRENTE AO SUPERMERCADO LAVAPÉS.

INDICAÇÃO 00563/2014 - DANIELA DALBEN MOTA

Indica-se ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, através da Secretaria competente que providencie com urgência estudos para colocação de um Ponto de ônibus na Rua João Bordignon, tendo em vista o aumento no fluxo de pedestres que realizam as atividades no Programa Pró-Idoso.

INDICAÇÃO 00564/2014 - DANIELA DALBEN MOTA

Indica-se ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, através da Secretaria competente que providencie com urgência estudos para colocação de um semáforo no cruzamento da Rua João Soares de Camargo, no cruzamento com a Rua Marciliano e a Rua João Bordignon, tendo em vista os vários acidentes ocorridos no cruzamento.

INDICAÇÃO 00565/2014 - LUIS ROBERTO TAVARES

INDICO AO DEPARTAMENTO COMPETENTE QUE REALIZE NIVELAMENTO NA TAMPA DO BUEIRO LOCALIZADO NA RUA ELIANA AGOSTIN JD SBEGHEN II.

INDICAÇÃO 00566/2014 - LUIS ROBERTO TAVARES

INDICO AO DEPARTAMENTO COMPETENTE QUE REALIZE NIVELAMENTO NAS TAMPAS DOS BUEIROS LOCALIZADOS NO MORRO DO SUFOCO.

INDICAÇÃO 00567/2014 - LUIZ ANTONIO GUARNIERI

INDICO AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP QUE PROVIDENCIE JUNTO AO DEPARTAMENTO COMPETENTE, MELHORIAS PARA O SETOR DE LIMPEZA URBANA.

INDICAÇÃO 00568/2014 - LUIZ ANTONIO GUARNIERI

INDICO AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

QUE PROVIDENCIE JUNTO AO DEPARTAMENTO COMPETENTE, MELHORIAS NO ATERRO DE INERTES-CONSTRUÇÃO CIVIL MUNICIPAL

INDICAÇÃO 00569/2014 - LUIZ ANTONIO GUARNIERI

INDICO AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP QUE PROVIDENCIE JUNTO AO DEPARTAMENTO COMPETENTE, A LIMPEZA DA PRAÇA IBRANTINA CARDONA.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO 00464/2014 - ARY AUGUSTO REIS DE MACEDO

ENCAMINHA MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CAMPANHA EDUCATIVA “MULTA MORAL”, NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

REQUERIMENTO 00465/2014 - LAÉRCIO ROCHA PIRES

CONVIDO A SECRETÁRIA DE PROJETOS E CAPTAÇÃO DE RECURSOS SRA. BEATRIZ AMOEDO CAMPOS GUALDA A COMPARECER NO PRÓXIMO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 18H30, NO PLENÁRIO DESTA CASA DE LEIS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTO SOBRE A VERBA DE 3.007.222,30, DESTINADA AO DESASSOREAMENTO E REVITALIZAÇÃO DAS LAGOAS DO COMPLEXO LAVAPÉS.

REQUERIMENTO 00466/2014 - LAÉRCIO ROCHA PIRES

REQUEIRO INFORMAÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO DAS LEIS Nº 2.950/98, E Nº 2.962/98 QUE DISPÕEM SOBRE O “SERVIÇO DE GUINCHO MUNICIPAL”.

REQUERIMENTO 00467/2014 - LUIS ROBERTO TAVARES

REQUEIRO JUNTO A SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA JUNTAMENTE AO CONSELHO GESTOR DO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS-FID INFORMAÇÕES SOBRE O ANDAMENTO DOS PROJETOS 004065/2013, 004066/2013 E 004068/2013 APRESENTADOS POR ESSA MUNICIPALIDADE E SELECIONADO SEM RESSALVAS.

REQUERIMENTO 00468/2014 - JORGE SETOGUCHI

REQUEIRO INFORMAÇÕES SOBRE A REALIZAÇÃO DE LIMPEZA DO Córrego Santo Antônio.

REQUERIMENTO 00469/2014 - JORGE SETOGUCHI

REQUEIRO INFORMAÇÕES SOBRE PROJETO DE MANUTENÇÃO OU REFORMA NA PONTE DA ESTRADA RURAL MMR-201, NO TRECHO LIMITE DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM.

REQUERIMENTO 00470/2014 - OSVALDO APARECIDO QUAGLIO

SOLICITA INFORMAÇÃO AO EXECUTIVO SOBRE PASSAGEM DE PEDESTRES EM LOCAIS ONDE HÁ DEFENSAS E “PINGUELAS”

REQUERIMENTO 00471/2014 - OSVALDO APARECIDO QUAGLIO

SOLICITA INFORMAÇÃO AO EXECUTIVO SOBRE ATRASO NA ENTREGA DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL

REQUERIMENTO 00472/2014 - MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Solicito informações as: Secretaria de Captação, Gestão e Controle e Secretaria de



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Administração e Finanças sobre a viabilidade de atendimento da indicação nº 392/2014 que segue anexo, acerca das viaturas do Corpo de Bombeiro.

REQUERIMENTO 00473/2014 - LUIS ROBERTO TAVARES

REQUEIRO JUNTO A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA INFORMAÇÕES SOBRE MANUTENÇÃO DOS HIDRANTES EM NOSSA CIDADE.

REQUERIMENTO 00474/2014 - LUZIA CRISTINA CÔRTEZ NOGUEIRA

Requeiro informações sobre o transporte escolar.

REQUERIMENTO 00475/2014 - LUZIA CRISTINA CÔRTEZ NOGUEIRA

Requeiro o envio ao Ministério Público de representação que versa sobre suposto superfaturamento na contratação de Buffet pelo Município.

REQUERIMENTO 00476/2014 - LUIS ROBERTO TAVARES

REQUEIRO JUNTO A SECRETARIA DE OBRAS E PLANEJAMENTO INFORMAÇÕES SOBRE O ANDAMENTO DAS OBRAS NO PARQUE DAS LARANJEIRAS.

REQUERIMENTO 00477/2014 - CINOÊ DUZO

REQUEIRO AO PREFEITO MUNICIPAL LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, À CETESB E À SUBPREFEITURA DO DISTRITO DE MARTIM FRANCISCO, INFORMAÇÕES SOBRE A ÁREA LOCALIZADA AO LADO DA ESCOLA BRÁULIO JOSÉ VALENTIM NO DISTRITO DE MARTIM FRANCISCO, SE É DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL OU NÃO, JÁ QUE A PREFEITURA EFETUA OBRA NO LOCAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

MOÇÕES

MOÇÃO 00062/2014 - MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS
MOÇÃO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO SENHOR SEBASTIÃO DOVIGO
FILHO OCORRIDO DIA 27 DE AGOSTO DE 2014.

MOÇÃO 00063/2014 - DAYANE AMARO COSTA
MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS AO CORPO DE BOMBEIROS DE
MOGI MIRIM PELA ATUAÇÃO NO COMBATE AO INCENDIO OCORRIDO NO
HORTO FLORESTAL OCORRIDO EM 29 DE AGOSTO DE 2014.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MENSAGEM Nº 075/13

Mogi Mirim, 1º de setembro de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador BENEDITO JOSÉ DO COUTO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente;

Busca-se com o incluso Projeto de Lei a necessária e indispensável autorização legislativa para que este Poder Executivo possa dar em permissão de uso um veículo de propriedade do Município à Polícia Militar do Estado de São Paulo, a fim de ficar à disposição do **Programa PROERD – Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência**.

O veículo a ser utilizado pela Polícia Militar é VW/Gol Special, ano 2003, de Placas CXC-5832, o qual está em desuso nesta Prefeitura e será de grande relevância ao Programa aqui mencionado, pois contribuirá com o desenvolvimento de suas ações e favorecerá a desincorporação de um veículo que para a Prefeitura não tem mais nenhuma utilização e sua manutenção foi considerada antieconômica.

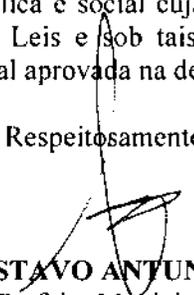
O Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência é uma iniciativa da Polícia Militar de prevenção para crianças e adolescentes, bem como os pais, que recebem orientações em reuniões e palestras, representando esforço cooperativo entre escolas, pais e Polícia Militar.

O Programa tem uma característica muito peculiar além de ensinar as crianças sobre as consequências do uso e abuso de drogas, uma vez que fornece orientação de como proceder quando estiverem diante de grupos que lhes façam pressão, seja direta ou indireta, como também ensina a buscar alternativas sadias para se obter prazer e entretenimento, auxiliando-os a aumentar a sua própria autoestima, estimulando suas capacidades latentes e orientando-os a buscar um futuro promissor.

O PROERD pretende resgatar os valores essenciais da sociedade, apoiando e promovendo iniciativas do porque e como ficar longe das drogas, trabalhando a autoestima das crianças e adolescentes para que sejam jovens dispostos a conquistarem seus objetivos, e tenham a ciência de que a força não está fora, mas sim dentro delas mesmas.

Do mais, considerando a finalidade pública e social cuja matéria se destina, espero contar com o apoio dos nobres Pares dessa Casa de Leis e sob tais razões aqui apresentadas é que fico na expectativa de que seja discutida e ao final aprovada na devida forma regimental.

Respeitosamente,



LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 93 DE 2014

DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE USO, A TÍTULO PRECÁRIO E SEM ÔNUS, DE BEM PÚBLICO QUE ESPECIFICA À 2ª COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nos termos do art. 114, § 2º, da vigente Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, é dada à **2ª COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR DE MOGI MIRIM**, com sede no Município e Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, a permissão de uso do veículo oficial VW/Gol Special, ano 2003, de Placas CXC-5832, Chassi 9BWCA05Y43T206455.

§ 1º A permissão de uso de que trata esta Lei tem por objeto auxiliar nos trabalhos desenvolvidos pelo **Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD)**.

§ 2º A permissão de uso será a título precário e gratuito, pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogado automaticamente por igual período uma única vez, a contar da publicação da presente Lei.

Art. 2º Enquanto na posse da permissionária, o bem público fica sob sua responsabilidade, respondendo por sua conservação e pelos danos porventura nele ocorridos, a terceiros ou ao meio ambiente e para os fins únicos e exclusivos constante na presente Lei, sob pena de revogação pura e simples do presente ato, sem prejuízo das demais penalidades legais.

Parágrafo único. A permissionária deverá dar conhecimento imediato ao Poder Executivo de qualquer turbacão de posse que porventura se verificar.

Art. 3º Fica o Poder Público Municipal autorizado a disponibilizar o abastecimento e a manutenção do veículo objeto da permissão de uso, enquanto perdurar o ajuste.

Art. 4º Fica ao Poder Executivo, através da Secretaria de Segurança Pública, a reserva do direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estabelecidas no presente ato e seu contrato, enquanto no uso da permissionária.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 183 114

FOLHA Nº 05

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

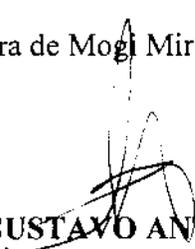
ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 5º a entidade Permissionária fica obrigada a facilitar a execução da fiscalização além de atender a todas as solicitações, devendo apresentar no 10º dia útil de cada mês relatórios mensais das atividades desenvolvidas pelo PROERD.

Art. 6º A regulamentação da presente Lei se dará por meio do Termo de Permissão de Uso a ser firmado entre o Município e a entidade permissionária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 1º de setembro de 2013.


LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº
Autoria: Poder Executivo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROJ. Nº 184/14

02

PROJETO DE LEI Nº 91 DE 2014.

“Altera a denominação do atual logradouro Rua Professor Ferreira Lima, Centro, para RUA ROSA COLOSSO ZANIBONI”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º: Altera-se a denominação da Rua Professor Ferreira Lima, no trecho que tem início na Rua Treze de Maio e termina na confluência da Avenida Brasília com a Rua Monsenhor Nora, para RUA ROSA COLOSSO ZANIBONI.

Art. 2º: Mantenha-se a denominação da Rua Professor Ferreira Lima, do Decreto 1.771 de 29 de janeiro de 1983, trecho compreendido entre a Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira e Rua João Carlos da Cunha Canto, Bairro Aguardente do Reino.

Art. 3º: Revogam-se a Lei nº 950 de 15 de março de 1974 e as demais disposições em contrário.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, 2 de setembro de 2014.


VEREADOR LEONARDO DAVID ZANIBONI



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 1861/14

FOLHA Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 92 DE 2014

Dispõe sobre a proibição da venda do cigarro eletrônico para menores de idade, estabelece penalidades e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Artigo 1º - Fica proibida no Município de Mogi Mirim a venda do cigarro eletrônico para menores de idade.

Parágrafo Primeiro - Para efeitos desta Lei entende-se que cigarro eletrônico, é um dispositivo que converte em vapor a nicotina diluída em líquidos específicos (como o propilenoglicol, por exemplo), passíveis de adição de qualquer sabor.

Parágrafo Segundo - Compreendem menores de idade, os adolescentes com idade até 18 anos.

Artigo 2º - A venda do **cigarro eletrônico** pelo estabelecimento comercial deverá ser feita mediante a apresentação do documento de identidade (RG) para Comprovação da idade.

Parágrafo único - O empresário omissos comercializando o **cigarro eletrônico** a menores de idade, incorrerá nas sanções previstas no artigo 243 do Estatuto da Criança e do adolescente (ECA).

Artigo 3º - Os estabelecimentos que comercializam o **cigarro eletrônico** devem afixar em local de grande visibilidade placa ou cartaz com os seguintes dizeres:

100 11

**“É PROIBIDO A VENDA DO CIGARRO ELETRÔNICO PARA MENORES DE
IDADE”**

Artigo 4º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Artigo 5º - A inobservância no disposto nesta Lei caberá ao infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 03 de Setembro de 2014.


VEREADOR LAÉRCIO ROCHA PIRES
“Pires”



GABINETE DO PREFEITO

155/14
FOLHA Nº 03

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MENSAGEM Nº 076/14

Mogi Mirim, 3 de setembro de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador BENEDITO JOSÉ DO COUTO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente;

Busca-se com o incluso Projeto de Lei a necessária e indispensável autorização legislativa para que possamos alterar a Lei Municipal nº 4.354/07, que versa sobre alienação, por venda, mediante concorrência pública, de lotes de terrenos constantes do Loteamento Popular “Jardim Linda Chaib”.

A alteração proposta é a de atualizar alguns dispositivos, para melhor se compatibilizar com as regras gramaticais vigentes, bem como incluir a possibilidade de templos religiosos também poderem adquirir um lote naquele loteamento, possibilitando, desta maneira, que igrejas possam inserir suas atividades e serviços para a população local.

Saliento que a alienação para entidades religiosas vai seguir os mesmos parâmetros que são exigidos para os estabelecimentos comerciais e de serviços, ou seja, será mediante concorrência pública.

Do mais, considerando a finalidade pública e social cuja matéria se destina, espero contar com o apoio dos nobres Pares dessa Casa de Leis e sob tais razões aqui apresentadas é que fico na expectativa de que seja discutida e ao final aprovada na devida forma regimental.

Respeitosamente,


LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROJ. Nº 1851/14

FOLHA Nº 04

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 94 DE 2014

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE
DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.354,
DE 11 DE MAIO DE 2007.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o
Prefeito Municipal LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP sanciona e promulga a seguinte
Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Municipal nº 4.354, de 11 de maio de
2007, que dispõe sobre a alienação, por venda, mediante concorrência pública, de lotes de
terrenos constantes do Loteamento Popular “Jardim Linda Chaib”, passa a vigor com os
dispositivos seguintes alterados na seguinte forma:

Art. 1º [...]

§ 1º Os lotes a serem alienados na forma prevista no caput deste artigo, são os 22 (vinte e dois) lotes exclusivamente destinados a implantação de estabelecimentos comerciais, de serviços ou templos religiosos.

Art. 2º [...]

Parágrafo único. Poderá o adquirente do lote comercial, de serviço ou religioso solicitar prorrogação deste prazo, desde que apresente justificativa para tanto, caso contrário poderá ter seu imóvel reintegrado ao patrimônio do Município sem qualquer direito indenizatório ou de retenção pelas benfeitorias nele introduzidas.”

Art. 3º A escritura definitiva do imóvel só será outorgada ao comprador, 5 (cinco) anos após a assinatura do contrato de venda e compra, uma vez cumpridas as exigências constantes na presente Lei e estando em plena atividade.

Art. 6º As construções das edificações dos prédios comerciais, de serviços ou templos religiosos a serem implantados nos lotes alienados deverão obedecer às legislações municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 7º A natureza da atividade comercial, de serviço ou religiosa deverá constar no edital da concorrência pública e será determinado pela Secretaria de Obras, Planejamento e Serviços.

Art. 8º O pedido de alteração da natureza da atividade deverá ser protocolado junto ao setor de Protocolo da Prefeitura de Mogi Mirim mediante solicitação por escrito, na qual deverá constar a justificativa para tal alteração e a indicação da nova atividade pretendida.

Art. 2º No corpo da Lei Municipal nº 4.354, de 11 de maio de 2007, onde se lê: “*Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e Departamento de Obras e Habitação*”; leia-se: “*Secretaria de Obras, Planejamento e Serviços*”.



PROC. Nº 185.114

FOLHA Nº 05

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 14 de agosto de 2014.


LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº
Autoria: Poder Executivo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI 95 DE 2014.

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA “MUROS QUE EVANGELIZAM” QUE AUTORIZA PINTURA DE MUROS EM IMOVEIS PARTICULARES COM TEMAS RELIGIOSOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - Fica autorizado, no âmbito do município de Mogi Mirim, a pintura de muros localizados em imóveis particulares com temas religiosos criando o programa “Muros que evangelizam”.

Parágrafo Único - Como o caráter é o de evangelização, fica vedado a utilização de denominações “Religiosas” junto a pintura dos muros.

Art. 2º - Para efeitos desta lei fica definido como:

Muro: Estrutura de alvenaria que circunda um recinto, ou, separa um lugar de outro.

Imóveis Particulares: Imóveis de pessoa física ou jurídica não pertencentes ao quadro de imóveis Públicos.

Religiosas: Qualquer instituição, independente do credo.

Evangelização: Que inspirem aos munícipes a buscar uma cultura de “PAZ”.

Art. 3º - As pinturas de que trata esta Lei, deveram ser feitas com materiais de longa duração, não toxica, sob várias formas de expressão artísticas, tais como:

I – Grafite

II – Painéis

II – Murais, etc.

Art. 4º - O interessado em receber a pintura deverá fornecer autorização por escrito com firma reconhecida.

§ 1º - Junto a autorização, o interessado devera anexar documentos pessoais do titular do imóvel.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

§ 2º - Em caso do imóvel estar alugado, será necessária anuência do Locatário e do Locador.

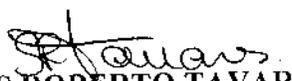
Parágrafo Único -- As custas referentes a pintura correrão por conta do "proprietário", ou, aos responsáveis pelo desenvolvimento do programa.

Art. 5º - Por não se tratar de conteúdo de caráter publicitário, ficam vedadas recolhimento de taxas e tributos pelo município.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões "Vereador Santo Rottoli", em 04 de setembro de 2014.


VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MENSAGEM Nº 077/14

Mogi Mirim, 5 de setembro de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador BENEDITO JOSÉ DO COUTO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente;

Com meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência e demais Edis para solicitar a necessária e indispensável autorização legislativa para que este Poder Executivo possa instituir, para 2014, o “**PROGRAMA ESPECIAL PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim**”.

O **PROGRAMA ESPECIAL PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS** é um modelo especial de parcelamento, consoante com o que dispõe o Código Tributário Nacional, bem como com a Lei Complementar nº 104/2001.

O parcelamento é uma concessão de melhores condições e prazos para execução da dívida, ou seja, é uma alternativa, que necessariamente deve ser disciplinada em Lei específica, para que a Autarquia possa vir a cobrar os débitos existentes contra seus consumidores inadimplentes.

A propositura apresentada com este prazo irá contribuir com as empresas e com o cidadão que desejam a chance de regularizar suas pendências e assim voltarem a uma situação de regularidade junto aos órgãos públicos.

Em contrapartida aos benefícios concedidos, exige-se do devedor, a confissão dos débitos, desistência das demandas judiciais ou administrativas, sujeição da pessoa jurídica e da pessoa física ao pagamento regular das faturas vincendas posteriormente à data da adesão e pagamento das faturas e parcelas do débito consolidado.

O programa de recuperação fiscal tratado no incluso Projeto de Lei, certamente será mais uma fonte de recursos para que a Autarquia possa implementar ainda mais os programas de atendimento às necessidades básicas da população.

Ressalta-se que idêntica medida tem sido adotada em diversos Municípios e Estados, inclusive pelo Governo Federal, por meio da Receita Federal do Brasil, que anunciou programa de anistia a contribuintes, tendo o perdão alcançado, em certos casos, a totalidade do débito tributário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Do mais, considerando a finalidade pública cuja matéria se destina, espero contar com o apoio dos nobres Pares dessa Casa de Leis e sob tais razões aqui apresentadas é que fico na expectativa de que seja discutida e ao final aprovada na devida forma regimental.

Respeitosamente,

LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 96 DE 2014

AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM (SAAE) A INSTITUIR O PROGRAMA ESPECIAL PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE) autorizado a instituir o **PROGRAMA ESPECIAL PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS**, destinado à recuperação de débitos de pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado para com a Autarquia, através da concessão de benefícios para sua quitação à vista ou em regime especial de parcelamento.

§ 1º O programa de que trata esta Lei abrange os débitos tarifários e não tarifários, inadimplidos, inscritos ou que venham a serem inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 2º Os débitos que atualmente se encontram parcelados poderão ser repactuados dentro dos limites desta Lei.

§ 3º Os débitos referidos neste programa compreenderão a consolidação do valor principal, acrescido de atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data de concessão do benefício, ficando denominado como Dívida Consolidada.

§ 4º A autoridade competente para deferir o pedido de parcelamento e assinar o respectivo termo de acordo é o Diretor de Gestão Administrativa e Financeira do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim, podendo delegar ao que concerne a assinatura do termo de acordo, ao Encarregado de Atendimento ao Consumidor.

Art. 2º A opção pelos benefícios do programa instituído por esta Lei deverá ser requerida impreterivelmente entre os dias 1º de outubro e 28 de novembro do presente exercício, através da formalização entre as partes de Termo de Adesão ao **PROGRAMA ESPECIAL PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS**.

Art. 3º Ao **PROGRAMA ESPECIAL PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS** será aplicado o percentual de redução de acordo com as seguintes opções:

I - 100% (cem por cento) dos juros e multas de mora para parcelamentos em até 4 (quatro) parcelas mensais;

II - 80% (oitenta por cento) dos juros e multas de mora para parcelamentos em até 20 (vinte) parcelas mensais;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

III - 60% (sessenta por cento) dos juros e multas de mora para parcelamentos em até 40 (quarenta) parcelas mensais;

IV - 40% (quarenta por cento) dos juros e multas de mora para parcelamentos em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

Parágrafo único. As parcelas subsequentes serão lançadas conjuntamente com as faturas mensais e terão seus vencimentos fixados sempre na fatura do mês posterior ao da efetivação do parcelamento.

Art. 4º A dívida objeto do **PROGRAMA ESPECIAL PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS** será consolidada na data de seu requerimento e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, obedecendo aos critérios desta Lei, não podendo cada parcela mensal ser inferior a:

I – R\$ 30,00 (trinta reais) para os consumidores cadastrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE) na categoria residencial;

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para consumidores cadastrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE) nas demais categorias.

§ 1º O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará os acréscimos legais instituídos por Decreto Municipal, sobre o valor da parcela em atraso, cobrada sempre na fatura do mês posterior àquele em que houver o pagamento da fatura em atraso.

§ 2º O saldo consolidado da dívida e as parcelas vincendas sujeitam-se à atualização, a partir da data de concessão do benefício, no dia 1º de janeiro de cada exercício, efetuada com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que vier a substituí-lo, fixado através do Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Cancelado ou desfeito o parcelamento, o débito em questão não poderá ser objeto de novo parcelamento, sendo que a cobrança judicial ou extrajudicial do valor remanescente far-se-á pelo valor original do débito consolidado, sem os benefícios previstos nessa Lei.

Art. 5º O pedido de parcelamento feito pelo contribuinte junto ao Serviço Autônomo de água e Esgotos (SAAE), deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia simples da cédula de identidade e CPF/MF, no caso de pessoa física;

II – cópia simples do Contrato Social, no caso de pessoa jurídica;

III – cópia simples da escritura registrada no Cartório de Registro de Imóveis, quando o imóvel não estiver cadastrado no Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE) em nome do mesmo.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. Quando o pedido do parcelamento for subscrito por representante legal ou procurador, deverá ser instruído com a documentação hábil ou conforme a representação ou mandato, bem como a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, podendo ser exigido o reconhecimento da Firma ou Tabelião.

Art. 6º Considera-se efetivado o parcelamento ou reparcelamento após a assinatura do respectivo termo de acordo e a comprovação do pagamento da primeira parcela.

Art. 7º Tratando-se de débito ajuizado, a execução fiscal somente terá seu curso suspenso após o recolhimento, pelo devedor, das custas processuais e dos honorários advocatícios, e pagamento da primeira parcela objeto do parcelamento especial.

Art. 8º O parcelamento ou reparcelamento efetivado nos termos desta Lei implica em:

Lei;

I – aceitação plena das condições estabelecidas nesta

II – confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

III – renúncia expressa a qualquer defesa administrativa, ação e recursos judiciais, bem como a desistência das já interpostas;

IV – obrigatoriedade de pagamento regular das parcelas dentro dos prazos de vencimentos previstos no parágrafo único do art. 3º desta Lei;

V – interrupção da prescrição e da decadência;

VI – suspensões das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada;

VII – o recolhimento da primeira parcela, obrigatoriamente, no ato da efetivação do parcelamento.

Art. 9º O parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei será rescindido quando:

I – verificada a inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II – vencida a última parcela e ainda houver parcela inadimplida;

III – decretada a falência ou insolvência civil do devedor.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 1º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia ou de interpelação judicial ou extrajudicial do devedor e implicará em:

I – vencimento antecipado das parcelas vincendas;

II – exigibilidade imediata dos débitos remanescentes;

III – imediata remessa do saldo devedor remanescente, tarifário ou não, para execução judicial, ou se for o caso, para prosseguimento de eventual ação judicial suspensa em razão do parcelamento ou reparcelamento de que trata a presente Lei, atualizado e acrescido de juros moratórios e multa, nos termos do § 3º do art. 4º desta lei.

§ 2º Fica vedado o parcelamento ou o reparcelamento nos casos previstos no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 10. Fica vedada a restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta Lei.

Art. 11. O descumprimento aos dispositivos desta Lei implicará na perda dos benefícios por ela concedidos.

Art. 12. Findo o prazo estipulado no art. 2º desta Lei e não havendo manifestação pela adesão ao **PROGRAMA ESPECIAL PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS**, os débitos, em sua integralidade, ficam sujeitos à cobrança por via judicial.

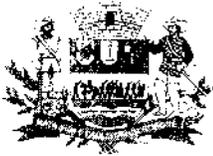
Parágrafo único. Após o prazo estipulado no art. 2º desta Lei, os parcelamentos de débitos somente poderão ser efetuados em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos da Lei Municipal 5.023, de 27 de outubro de 2010.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 5 de setembro de 2014.


LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº
Autoria: Poder Executivo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

EMENDA ADITIVA Nº 001
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14 DE 2014

Ao Artigo 28, Parágrafo único, acrescente-se o termo "**Professores de Apoio**", como segue:

"Art. 28 (...)

*Parágrafo único. Aos Professores de Educação Básica, de Área Específica, Diretor, Vice-Diretor, Pedagogo, Coordenador Pedagógico e **Professores de Apoio** (...)"*

Justificativa

Com base no Artigo 2º, § 4º da lei nº 11.738/2008, que estabelece o direito ao benefício, e Artigo 67, § 2º da Lei nº 9.394/1996, que define quem são os profissionais de educação, apresento a emenda por questões de direito puro e pleno.

Peço a aprovação do Artigo em questão para a devida correção, por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli" aos 3 de Setembro de 2014.

DANIEL GASPARIINI DOS SANTOS
"DANIEL SANTOS"
VEREADOR PARTIDO VERDE